

fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade de que se quer satisfazer. Ao planejar a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo.” (MENDES, 2012, p. 139)

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Nesta tarefa, é necessário então equilibrar dois interesses: a segurança quanto à capacidade de cumprimento do contrato e a preservação da competição entre os licitantes. Tal princípio visa tão somente afastar aventureiros, assegurando a administração pública o cumprimento do objeto licitado.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumprem suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

No caso em apreço, o item impugnado de qualificação técnica, não deixa claro a forma de comprovação do objeto. Aliás, trata-se de prestação de serviços contínuos através de equipe, o que por si só, enseja no mínimo as seguintes exigências:

- 1- Comprovação da realização dos serviços através de equipes;
- 2- Quantitativos de acordo com a súmula 24 do TCE, por equipe e período;
- 3- Comprovação através de atestados acompanhado de sua respectiva CAT.

4- A comprovação visa assegurar que a empresa possui capacidade operacional / técnica /financeira para apresentar uma equipe composta pela mão de obra e equipamentos estabelecido em seus anexos através de atestados de capacidade técnica.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

O item 11.6.4, não se encontra de acordo com a Súmula 23 e 24 do TCE.

A Súmula 23 do TCE reza:

“SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.” Grifo Nosso

Bem como a Súmula 24 do mesmo tribunal:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (Grifo nosso)

Indo o item 11.6.4 em desalinho com o Acórdão 1332/2006 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado” Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU

A comprovação de execução anterior tem como principal objetivo a visualização da Administração da capacidade técnico-operacional da licitante em cumprir sua obrigação caso vença o certame. É evidente que a Administração pode e deve estabelecer requisitos de participação dos interessados para o fim de garantir a execução do contrato.

Nobre Julgador, cediço é que quando a Administração Pública exige determinado Atestado de Capacidade Técnica, pretende assegurar que o vencedor tenha conhecimento técnico necessário para executar a obra e/ou serviço.

Destarte, por meio dos atestados técnicos o licitante deverá comprovar a experiência anterior na execução de atividades similares ao objeto do certame e demonstrar possuir condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

A Expertise é sinônimo de know-how, objetivamente é isso que a Administração está buscando, uma empresa com destreza e competência na execução dos serviços

Considerando o princípio do interesse público e, por consequência, interesse da sociedade em um maior número de licitantes possíveis capazes de cumprir o contrato, é de bom alvitre que esta nobre Comissão recolha o edital para sanar as irregularidades apontadas.

É de se concluir ser desarrazoada e ilegal a falta de quantitativos mínimos e prazos, vez que sua manutenção acaba por atrair licitantes que não comprovam a capacidade para executar o contrato, ferindo princípios licitatório e de interesse público.

Diante das razões de fato e de direito expostas, a Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, deverá promover as pertinentes modificações no Edital, que flagrantemente violam as normas que regem a licitação.

DO PEDIDO

Ante toda a argumentação desenvolvida, forçoso reconhecer a amplitude do certame, motivando a exigência de comprovação de quantitativos e prazos, faz-se necessário, portanto, à correção do curso do procedimento licitatório, retirando do ordenamento jurídico, atos inconvenientes e inoportunos, qual seja, a exigência incompleta no item 11.6.4 do edital, sob pena de macular a legalidade da licitação, permitindo a sua anulação.

Grife-se que a possibilidade desta municipalidade, de ofício, ou por provocação, anular os seus próprios atos encontra orientação na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, por meio deste expediente, a Administração irá retirar do ordenamento jurídico os atos eivados de ilegalidade.

Acerca da necessidade de realização do expediente exigido, ensina com mestria Hely Lopes Meirelles:

“Anulação é a invalidação da licitação ou julgamento por motivo de ilegalidade. (ob. cit. p.175)(...) A anulação da licitação ou do julgamento, por basear-se em ilegalidade, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da contratação” (ob. cit. p. 177)

Arrematando o tema, acerca da necessidade de anulação de um ato administrativo realizado fora do manto da legalidade, ensina novamente o mestre Hely Lopes Meirelles que, in verbis:

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesse escusos de seus agentes atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente, ou mediante provocação, o próprio ato, contrário a sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral e ilegal” (cf. in. ob.cit. p. 196)

TEMOS A CONSCIÊNCIA DE QUE A FALTA DE FAMILIARIDADE COM OS DETALHES TÉCNICOS VERIFICADOS NESSE OBJETO É UM CAMPO FÉRTIL PARA A OCORRÊNCIA DE EQUIVOCOS NA LICITAÇÃO.

ASSIM, ESSE É O MOMENTO CORRETO PARA REVERSÃO DA SITUAÇÃO, QUE NÃO SE ACOBERTA PELO MANTO DA LEGALIDADE, FATO QUE IMPÕE A CORREÇÃO DO EDITAL NOS ITENS IMPUGNADOS.

Por todo o exposto, requer-se que a presente impugnação seja julgada procedente, devendo os itens impugnados sejam refigurados e estabelecidos no ato convocatório, reabrindo-se, em seguida, o prazo de publicidade previsto no ato convocatório anteriormente, conforme preconiza o § 4º, do art. 21, §4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
CONSTRUAMBIAL EIRELI.

### JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 00002/SUB-CT/2022  
PROCESSO SEI 6035.2022/0000128-7  
Oferta de Compra: 8010348010020220C00002

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA INCLUINDO EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO (ELETRODOS), VEÍCULO (COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA) E MÃO DE OBRA, ATRAVÉS DE (UMA) EQUIPE, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUBPREFEITURA CIDADE TIRADENTES, em conformidade com as características estabelecidas pelo ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante deste Edital.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 19/07/2022 - ÀS 10h30m

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA CONSTRUAMBIAL EIRELI  
Considerando a impugnação datada de 14/07/2022 as 12:01:34 da empresa CONSTRUAMBIAL EIRELI

I- da Impugnação  
A empresa exige a comprovação de quantitativos e prazos, no item 11.6.4 do edital,  
II - do Edital

11.6.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica, em cópia acompanhada do original ou autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa Licitante, que comprove a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação.

11.6.4.1.1 O(s) atestado(s) deverá comprovar a capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto a ser adjudicado, em um único fornecimento ou em diversos fornecimentos.

III - da Análise  
Inicialmente, cumpre informar que o texto da Súmula 24 do TCE/SP conforme pode ser consultado <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>,

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” SEI 067081057  
Destá forma NÃO é obrigatória a exigência da CAT.  
Em consulta com área técnica de CPO (coordenadora de Projetos e Obras) SEI 067239320, e,  
Considerando a Súmula Nº24 apresentada, a soma pela NÃO exigência da Certidão do Acervo Técnico (CAT), haja vista NÃO se tratar de serviços de Serralheria de alta complexidade.  
IV- da decisão

O Senhor Pregoeiro, amparado por CPO (área técnica) e em obediência aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, DECIDIU:

NEGAR PROVIMENTO AO MÉRITO da impugnação interposta, pela empresa CONSTRUAMBIAL EIRELI

## FREGUESIA-BRASILÂNDIA

### GABINETE DO SUBPREFEITO

#### EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº. 05/SUB-FB/2022

PROCESSO Nº. 6037.2021/0000002344-1  
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SUBPREFEITURA FREGUESIA/BRASILÂNDIA  
CONTRATADA: EF CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA. – CNPJ – 20.543.972/0001-30.

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVITALIZAÇÃO DE QUADRA E PLAYGROUND, LOCALIZADA NA RUA IVO GUIDA ALT. Nº 90 – BRASILÂNDIA, ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, SOB JURISDIÇÃO DA SUBPREFEITURA FREGUESIA/ BRASILÂNDIA. – CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - ANEXO I DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

VALOR: O valor da presente Carta-Contrato é de R\$ 197.048,62 (cento e noventa e sete mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Nota de empenho nº. 55.928/2022;  
Dotação orçamentária nº. 43.10.15.451.3022.1.170.4.4.9 0.51.00.00;

Prazo: de até 60 dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de

Início emitida pela CPO, devendo os serviços desenvolvidos de acordo com as etapas definidas no Cronograma Físico-Financeiro – Anexo IX do Edital Carta Convite nº. 10/SUB-FB/2021.

## IPIRANGA

### GABINETE DO SUBPREFEITO

#### EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 019/ SUB-IP/2022

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 6039.2022/0002482-3  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 24, Inc. I da Lei nº 8666/93)

CONTRATANTE: PMS/ SUBPREFEITURA IPIRANGA  
CONTRATADA: AMARAL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: objetivando a revitalização de espaço público – Figueira das Lágrimas – situado na Estrada das Lágrimas altura do n.º 514 – Distrito: Sacomã, área sob jurisdição desta Subprefeitura Ipiranga

DOTAÇÃO: nº 53.10.15.451.3022.1.170.4.4.90.39.00.00  
VALOR: R\$ 31.799,04 (trinta e um mil setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos)

NOTA DE EMPENHO: 58037/2022

DATA CONTRATO: 15/07/2022

PRAZO: 30 (trinta) dias

### ATA DE ABERTURA

LICITAÇÃO POR CARTA CONVITE: nº 004/SUB-IP/2022  
TIPO: MENOR PREÇO TOTAL

PROCESSO ELETRÔNICO: Nº 6039.2022/0002030-5

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para execução de obras de revitalização, readequação e manutenção da Quadra UNAS, localizada na Rua da Mina Central, 38 – Heliópolis, em área de jurisdição da Subprefeitura Ipiranga.

Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 10h00min no Auditório da Subprefeitura Ipiranga, sito à Rua Lino Coutinho, 444, Ipiranga – São Paulo – SP, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 070/SUB-IP/GAB/2021 desta unidade, para dar início aos trabalhos de abertura do certame. Aberta a sessão, verificou-se que apresentaram propostas as empresas convidadas: R18 OBRAS & SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ sob nº 02.887.746/0001-94 e DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI - inscrita no CNPJ sob nº 34.730.331/0001-07 e as empresas que manifestaram interesse em participar de acordo com o item 3.1, CONTRUVALE CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 67.593.152/0001-16; DEKTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - inscrita no CNPJ nº, 06.297.348/0001-79; MC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 71.654.446/0001-88; RENOVACCIO CONSTRUÇÕES LTDA.EPP, inscrita no CNPJ sob nº 30.244.352/0001-53 e THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 09.195.930/0001-12 , porém nenhuma das empresas citadas não entregaram os envelopes.

A Presidente da Comissão comunicou o encerramento do credenciamento.

Foram rubricados e constatados os demais requisitos formais. Na continuidade a Comissão passou a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços e toda a documentação exigida no Edital. Ato contínuo a comissão decidiu classificar provisoriamente em 1º lugar a empresa DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI – no valor de R\$ 243.763,21 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos); 2º lugar a empresa R18 OBRAS & SERVIÇOS LTDA – no valor de R\$ 244.360,38 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e trinta e centavos).

Nos termos do artigo 44 da Lei cc. § 1º da Lei Complementar 123/2006 regulamentada pela Lei Complementar 147/2014 fica assegurada como critério de desempate a convocação da empresa R18 OBRAS & SERVIÇOS LTDA para apresentação de proposta com valor inferior da proposta melhor qualificada de acordo com a legislação acima citada no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Ato contínuo a Comissão decide suspender o certame. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão.

### COMUNICADO DE ABERTURA

LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/SUB-IP/2022  
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 6039.2022/0002486-6  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO À PMSF DE OBRAS E SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, CONFORME “TABELAS DE CUSTOS UNITÁRIOS DE INFRAESTRUTURA SEM DESONERAÇÃO - SIURB - DATA BASE: JANEIRO2022” / CDHU VERSÃO 185 FEV/2022 / SABESP JAN/2022 SEM BDI / DER MAR.2022 SEM BDI E SEM DESONERAÇÃO; PARA REVITALIZAÇÃO, READEQUAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NAS RUA AMAZONAS, VILA MORAES / RUA RAFAEL FICONDO, VILA BRASILEIRA / RUA DOM PEDRO EGGERATH, JD. PREVIDENCIA / RUA ANTONIO CARLOS DE CAMARGO VIANNA, SACOMÃ - SÃO PAULO/SP, ÁREA SOB JURISDIÇÃO DA SUBPREFEITURA IPIRANGA.

A Subprefeitura Ipiranga, COMUNICA aos interessados que está aberta, a licitação acima.

Deverão ser consideradas, para formulação da proposta, as especificações constantes do MEMORIAL DESCRITIVO - Anexo I. As empresas interessadas em participar do certame deverão efetuar vistoria prévia, no local de execução do objeto por meio do seu responsável técnico, apresentando, para tanto, em papel timbrado, a Declaração de Vistoria - Anexo II.

O caderno de licitação, composto de Edital e seus Anexos, poderão ser obtidos gratuitamente, via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo, mediante acesso ao site: <http://e-negociosciadadesp.prefeitura.sp.gov.br>.

A entrega dos envelopes deverá ser realizada impreterivelmente até às 09hs e 30 min. do dia 11/08/2022, na Unidade de Compras e Licitações - Sala 52, situada na Rua Lino Coutinho nº 444 - Ipiranga – São Paulo – SP, CEP 04207-000. Os envelopes entregues em outros locais serão DESCONSIDERADOS. Deverá ser observado rigorosamente o horário fixado para o protocolo dos envelopes, pois eventuais atrasos, ainda que mínimos, não serão tolerados.

A Sessão de Abertura das propostas dar-se-á no mesmo endereço acima citado no dia 11/08/2022 às 10h00min.

### COMUNICADO DE ABERTURA

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS Nº 006/SUB-IP/2022  
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 6039.2022/0002506-4  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Contratação à PMSF de Obras e Serviços com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, conforme “Tabelas de Custos Unitários de Infraestrutura sem desoneração - SIURB - Data Base: Janeiro2022” / CDHU VERSÃO 185 FEV/2022 / SABESP JAN/2022 SEM BDI / DER MAR.2022 SEM BDI E SEM DESONERAÇÃO; para REVITALIZAÇÃO, READEQUAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NAS Avenida Michel Saliba, Vila Independência / Rua João Lanhoso, São João Climaco / Rua Avelino Barreto, Sacomã / Rua do Manifesto e Rua Ariranha, Ipiranga - São Paulo/SP, área sob jurisdição da Subprefeitura Ipiranga.

A Subprefeitura Ipiranga, COMUNICA aos interessados que está aberta, a licitação acima.

Deverão ser consideradas, para formulação da proposta, as especificações constantes do MEMORIAL DESCRITIVO - Anexo I. As empresas interessadas em participar do certame deverão efetuar vistoria prévia, no local de execução do objeto por meio do seu responsável técnico, apresentando, para tanto, em papel timbrado, a Declaração de Vistoria - Anexo II.

O caderno de licitação, composto de Edital e seus Anexos, poderão ser obtidos gratuitamente, via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo, mediante acesso ao site: <http://e-negociosciadadesp.prefeitura.sp.gov.br>.

A entrega dos envelopes deverá ser realizada impreterivelmente até às 09hs e 30 min. do dia 16/08/2022, na Unidade de Compras e Licitações - Sala 52, situada na Rua Lino Coutinho nº 444 - Ipiranga – São Paulo – SP, CEP 04207-000. Os envelopes entregues em outros locais serão DESCONSIDERADOS. Deverá ser observado rigorosamente o horário fixado para o protocolo

dos envelopes, pois eventuais atrasos, ainda que mínimos, não serão tolerados.

A Sessão de Abertura das propostas dar-se-á no mesmo endereço acima citado no dia 16/08/2022 às 10h00min.

## ITAIM PAULISTA

### GABINETE DO SUBPREFEITO

#### ATA DE JULGAMENTO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

CARTA CONVITE 003/SUB-IT/2022  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL  
PROCESSO ADM. N.º: 6040.2021/0001619-0  
OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma da Praça na Rua Salvador da Silva – implantação de passeios em concreto (ATT's), Playground, pista de Coop, bancos e mesas de jogos.

Aos dezoitos dias de julho de 2022, às 10:00, na Sala de Licitações na Subprefeitura Itaim Paulista, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, constituída pela Portaria nº 001/SUB-IT/GAB/2022, ao final elencados e assinados, iniciando os trabalhos da Licitação em epigrafe. Não houve o comparecimento de interessados ou representantes legais das empresas convidadas. Foi protocolado os seguintes envelopes dos licitantes:

Empresa:	CNPJ:
CENTURY CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	03.299.563/0001-10
CONSUZ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	05.393.816/0001-46
EFFORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME	18.225.720/0001-10
MATHEIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA 168.492,65	03.302.648/0001-00

As empresas entregaram os envelopes em horário e local estabelecido pelo respectivo edital, os quais encontravam-se devidamente identificados e lacrados, promoveu-se a rubrica dos mesmos pelos membros da Comissão de Licitação e representantes, bem como os elementos nele inseridos e logo após respeitando-se a inversão de fases foi dado início aos trabalhos.

Cumpre informar que a licitação foi amplamente divulgada, além das Publicações no DOC, a licitação foi disponibilizada no Portal e-negociosciadadesp.prefeitura.sp.gov.br. Sendo assim, além das empresas convidadas, estendeu o convite aos demais interessados que manifestassem interesse em participar do certame. Portanto, foram observados os princípios constitucionais expressos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Dando prosseguimento ao presente certame procedeu-se a abertura dos envelopes devidamente lacrados, passando a análise das propostas de preço das empresas licitantes, sendo que o resultado está consignado no quadro a seguir.

Empresa:	Valor:	Classificação:
CENTURY CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 148.129,03	1ª
CONSUZ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA OS.393.816/0001-46	R\$ 160.672,76	2ª

EFFORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 18.225.720/0001-10	R\$ 163.583,06	3ª
MATHEIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 168.492,65	4ª
03.302.648/0001-00		

Após este procedimento, a Comissão considerou classificada em primeiro lugar a empresa CENTURY CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 03.299.563/0001-10, porque apresentou a menor proposta no valor de R\$ 148.129,03.

Considerando a condição de ME/EPP da 2ª COLOCADA no certame e estando o valor ofertado pela mesma dentro da margem de até 10% do valor da menor proposta, resultando em empate ficto, nos termos do §1º do Artigo 19 do Decreto Municipal nº 56.475/2015, a empresa CONSUZ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA OS.393.816/0001-46, assim sendo, e nos termos da cláusula 9.2, a comissão decide por CECEDER o prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar desta convocação, sob pena de preclusão do direito, para que a mesma, querendo, apresente nova proposta de preço inferior à considerada vencedora do certame.

ENCERRAMENTO:  
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Comissão de Licitação.

## JAÇANÃ-TREMEMBÉ

### GABINETE DO SUBPREFEITO

#### 6043.2022/0001104-9 - COMPRAS: ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRÓPRIA/PARTICIPANTE

Despacho documental  
Interessados:  
DESPACHO: I - Em face dos elementos constantes no presente, nos termos da competência a mim outorgada pela Lei Municipal nº 13.399/2002 pelo Decreto Municipal nº 51.714/2010, pela Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com as disposições contidas na Lei Municipal nº 13.278/2002, no Decreto Municipal nº 44.279/2003 e no Decreto Municipal nº 46.662/2005, RERRATIFICO o Despacho publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2022, página 76, para fazer constar que onde se leu: "a ser utilizada pelo período de 7 meses". Leia-se: "fornecimento em entrega única". II - Mantendo-se válidos todos os demais termos do Despacho ora RERRATIFICADO para que produza os seus efeitos legais.

## LAPA

### GABINETE DA SUBPREFEITA

#### PROCESSO SEI Nº 6044.2020/0002549-1 DESPACHO

À vista dos elementos que instruem o processo, no uso das atribuições que me foram conferidas pela Lei Municipal 13.399/02, Art. 15, inciso II e Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/2002, no Decreto Municipal nº 44.279/03 e Decreto nº 61.004/2022 e Parecer Jurídico em SEI 067155667  
AUTORIZO, o aditamento do ajuste celebrado com a Empresa Macor Engenharia Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ/MF so nº 57.646.374/0001-04, substanciado através do Termo de Contrato nº 14/SUB-LA/2020, oriundo da ATA DE RP/32/SMSUB